

idp

idp

MESTRADO PROFISSIONAL

EM ECONOMIA

**AVALIAÇÃO ECONÔMICA DA VANTAGEM INDEVIDA NA LEI
ANTICORRUPÇÃO**

MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Brasília-DF, 2024

MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**AVALIAÇÃO ECONÔMICA DA VANTAGEM INDEVIDA
NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Economia, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador

Professor Doutor Thiago Costa Monteiro Caldeira

Brasília-DF 2024

MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**AVALIAÇÃO ECONÔMICA DA VANTAGEM INDEVIDA
NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Economia, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Aprovado em 28 / 08 / 2024

Banca Examinadora

Prof. Dr. Thiago Costa Monteiro Caldeira - Orientador

Prof. Dr. Milton de Souza Mendonça Sobrinho

Prof. Dr. Vanir Fridriczewski

O48a Oliveira, Márcio Augusto de
Avaliação econômica da vantagem indevida na Lei anticorrupção / Marcio
Augusto de Oliveira. – Brasília: IDP, 2024.

69 p.
Inclui bibliografia.

Dissertação (Mestrado profissional em economia) – Instituto Brasileiro de
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2024.
Orientador: Prof. Dr. Thiago Costa Monteiro Caldeira.

1. Avaliação econômica. 2. Lei anticorrupção. 3. Acordos de leniência. I.
Título.

CDD: 330

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

RESUMO

Este trabalho analisa e propõe parâmetros acerca do cálculo da vantagem indevida, nos termos da Lei 12.846/2013, a Lei Anticorrupção, que apresenta instrumentos para o combate à corrupção por meio da responsabilização de pessoas jurídicas. A vantagem indevida é abordada sob três aspectos: a forma de cálculo prevista na Lei e no Decreto 11.129/2022; o comportamento da empresa e do Estado em relação ao valor da vantagem calculada, em eventual negociação; e a proposta de modulação da vantagem indevida, que poderá resultar na redução do valor calculado inicialmente, como dispõe o art. 7º da Lei. A vantagem indevida pode ser entendida como qualquer ganho oriundo de uma prática ilícita. Por vezes, o cálculo da vantagem se utiliza de definições pouco claras e com certo grau de discricionariedade. Este estudo apresenta elementos para a interpretação da Lei e do seu Decreto. Após o cálculo do seu valor, são analisadas as possíveis reações das partes em relação ao montante calculado, estabelecendo cenários por meio da estrutura da teoria dos jogos e identificação dos pontos principais que determinam a decisão de celebrar, ou não, um acordo de leniência. Para os casos em que o valor seja superior à capacidade de pagamento da empresa, é apresentada possibilidade de modulação, considerando a legislação existente. A contribuição do estudo consiste em estabelecer balizas e métodos objetivos para o cálculo e a dosimetria, permitindo aos operadores da Lei Anticorrupção maior previsibilidade e transparência na determinação da vantagem indevida.

Palavras chave: Vantagem indevida; Lei Anticorrupção; Acordos de leniência; Integridade empresarial; Dosimetria.

Classificação JEL: K42, M38, D73.

ABSTRACT

This paper analyzes and proposes parameters for calculating undue advantage under Law 12,846/2013, the Anti-Corruption Law, which provides mechanisms for combating corruption through the accountability of legal entities. The undue advantage is addressed from three perspectives: the calculation method provided for in the Law and in Decree 11,129/2022; the behavior of the company and the State in relation to the calculated advantage value in potential negotiations; and the proposal for modulating the undue advantage, which may result in a reduction of the initially calculated amount, as provided in Article 7 of the Law. Undue advantage can be understood as any gain derived from an illegal practice. At times, the calculation of the advantage uses unclear definitions and involves a certain degree of discretion. This study presents elements for interpreting the Law and its Decree. After calculating its value, the possible reactions of the parties concerning the calculated amount are analyzed, establishing scenarios through the structure of game theory and identifying the key points that determine the decision to enter into a leniency agreement. For cases where the value exceeds the company's payment capacity, the possibility of modulation is presented, considering existing legislation. The contribution of this study is to establish guidelines and objective methods for the calculation and measurement, allowing operators of the Anti-Corruption Law greater predictability and transparency in determining the undue advantage.

Keywords: Undue advantage; Anti-Corruption Law; Leniency agreements; Corporate integrity; Dosimetry.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Cálculo da multa prevista na Lei Anticorrupção	28
Figura 2 Estrutura de um jogo para avaliação do comportamento das partes em um Acordo de Leniência	38
Figura 3 O acordo de leniência em três fases	40
Figura 4 Demonstração de resultado de exercício simplificada	42
Figura 5 Elementos delimitadores de um Acordo de Leniência	46
Figura 6 Disposições das partes em um Acordo de Leniência	51

LISTA DE TABELAS

Tabela 1

Acordos de Leniência celebrados até 2023

.....14

Tabela 2

Dilema do Prisioneiro (versão original)

.....24

Tabela 3

Acordos de Leniência celebrados até 2023 com obrigações pecuniárias previstas

.....55

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	20
3. METODOLOGIA	27
3.1 Estimação da Vantagem Indevida.....	27
3.2 Reações à Vantagem Indevida utilizando Teoria dos Jogos.....	36
3.3 Modulação da Vantagem Indevida	38
4. EXEMPLOS DE CÁLCULO PARA ESTIMAR A VANTAGEM INDEVIDA ..	42
4.1 Vantagem Indevida por Meio de DREs.....	42
4.2 Propina como Parâmetro.....	43
4.3 Assimetria de Informações.....	44
5. O COMPORTAMENTO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES E DAS EMPRESAS QUANTO À VANTAGEM INDEVIDA NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA	46
5.1 A Zona de Acordo.....	46
5.2 Riscos para o Acordo.....	47
5.3 O Jogo	51
6. HIPÓTESE DE MODULAÇÃO DOS VALORES CALCULADOS.....	54
6.1 Modulação pelo art. 7º da Lei Anticorrupção.....	54
7. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	61
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66



1

INTRODUÇÃO

Uma das questões do Direito que pode ser aprimorada pela Economia é a determinação da vantagem indevida, presente nos instrumentos de sanção da Lei Anticorrupção (Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013) e em outras legislações. A vantagem indevida contém três particulares desafios, temas deste estudo: a definição de sua forma de cálculo no âmbito da referida lei; a análise do comportamento da empresa e do Estado, em relação ao valor da vantagem calculada em uma eventual negociação de um acordo de leniência; e, a proposta de modulação da vantagem indevida, também para os casos de acordo de leniência, que poderá resultar na redução do valor calculado inicialmente, em atenção ao art. 7º da Lei Anticorrupção.

Em análise mais ampla, podemos definir vantagem indevida como quaisquer ganhos oriundos de uma prática ilícita. Nas situações em que atos ilícitos envolvem órgãos públicos, há o fenômeno da corrupção¹. Esse grave problema econômico e social implica em custos desnecessários e sobrecarrega a sociedade, segundo Buzzo e Minga (2017). O perdimento da vantagem indevida é parte necessária do tratamento da matéria, objetivando desestimular os atos de corrupção.

De acordo com López (2004), o estado oferece bens que os mercados não ofereceriam adequadamente. Identifica a demanda não satisfeita, analisa os custos e formas de intervenção e implementa regulações com os instrumentos disponíveis. Esse processo requer a participação de funcionários ou servidores públicos que não necessariamente estariam alinhados ao interesse estatal, podendo resultar em comportamentos corruptos, buscando enriquecimento próprio por meio dos cargos que ocupam.

Este estudo está limitado aos atos de corrupção praticados por pessoas jurídicas que estejam previstos no art. 5º da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção.

A Lei Anticorrupção ocupa-se da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas em atos lesivos à administração pública, inclusive

¹ A corrupção prevista na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, pode ocorrer também em situações que dispensem participação de agente público no ato ilícito.

estrangeira. Dentre os efeitos previstos, consta no inciso I do art. 19: “o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração”, ou em outros termos, o perdimento da vantagem indevida (Simão e Vianna, 2017).

Os instrumentos previstos para aplicação da Lei Anticorrupção são a responsabilização judicial, o processo administrativo de responsabilização (PAR), que inclui o termo de compromisso, e o acordo de leniência, sendo os dois primeiros opções de maior litígio em relação aos demais, que usam da consensualidade para resolução. A Controladoria-Geral da União (CGU) possui competência concorrente, no Brasil, para a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, bem como para a celebração de acordos de leniência no Poder Executivo Federal, conforme caput do artigo 9º e o § 10º do art. 16 da referida Lei. Entretanto, nos casos em que houver suborno transnacional, a competência da CGU se torna exclusiva (Brasil, 2013).

No âmbito da CGU, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) é responsável pela aplicação da Lei Anticorrupção e pela política de integridade privada para pessoas jurídicas. Atua em três principais eixos: na prevenção à corrupção e na promoção de práticas de integridade empresarial; na imposição de penalidades aos entes privados, quando necessário, por meio da instauração ou avocação de processos administrativos de responsabilização (PAR); e, mediante a celebração dos acordos de leniência, com o intuito de resolver os litígios por solução negociada.

Como mencionado, o PAR permite a punição de pessoas jurídicas envolvidas em irregularidades, nos termos da lei. O cálculo do montante a ser pago corresponde à multa, que varia de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, conforme o art. 6º da Lei Anticorrupção. As sanções aplicadas não desobrigam a reparação integral do eventual dano causado.

O cálculo dos valores decorrentes de dano possui metodologia própria, e não constitui escopo deste estudo. O cálculo da multa da Lei Anticorrupção (LAC) é servido por competente regramento, formado pelo Decreto 11.129/22, acrescido pelos elementos contidos na Portaria Interministerial nº 36 (Brasil, 2022c) para acordos de leniência, pela calculadora disponibilizada pela SIPRI e pelo Manual Prático de Cálculo

de Multa elaborado pela CGU, não sendo, igualmente, objeto deste estudo. Este trabalho também não compreende os cálculos das multas decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e da Lei de Licitações.

Cerca de 229 PARs foram instaurados e 24 foram avocados pela CGU do surgimento da Lei Anticorrupção em 2013 até o ano de 2023. Desses, 165 foram julgados. Os processos administrativos de responsabilização, além das penalidades impostas, produzem relevante efeito sobre os demais instrumentos da lei: cerca de 44% dos acordos de leniência são oriundos de PAR, enquanto 55 PARs foram instaurados a partir da alavancagem investigativa proporcionada por acordos de leniência celebrados.

Além do rito ordinário, há, também, uma espécie de rito simplificado, oriundo da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e atualizado pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Trata-se do termo de compromisso, que complementa a atuação do PAR, e confere celeridade e eficácia à política de integridade privada. Registra-se que 27 termos de compromisso (anteriormente chamados de julgamentos antecipados) foram concluídos em 2023, e das penalidades pecuniárias impostas, 100% dos valores foram pagos.

Os acordos de leniência funcionam como medida alternativa ao PAR e a ação judicial. Nos acordos de leniência, a empresa que incorreu em ilícito contra a Administração Pública deve procurar a CGU para reconhecer a responsabilidade objetiva por seus atos, cooperar com a investigação, comprometer-se com práticas de integridade e pagar o montante pecuniário que for acordado na negociação, além de outros compromissos acessórios.

O acordo de leniência é uma construção consensual, em que a empresa que reconheceu os ilícitos previstos na Lei Anticorrupção e a CGU/AGU (que atuam em conjunto nos acordos de leniência) celebram um acordo benéfico para todas as partes. Antes da assinatura do acordo, quaisquer das partes podem se retirar da negociação, e as revelações feitas, até então, não poderão ser utilizadas.

Até 2023, a CGU/AGU e as empresas celebraram 27 acordos de leniência. São 18,5 bilhões de reais em acordos, dos quais 9,2 bilhões já foram recebidos pela União ou empresas estatais, no período mencionado. Desse total de acordos, 15 estavam quitados e outros

quatro possuíam execução superior a 80%, conforme apresentado na tabela abaixo.

Tabela 1 – Acordos de Leniência celebrados até 2023			
Empresa	Assinatura	Valor do Acordo	Execução
UTC Participações S.A.	10/07/2017	R\$ 574.658.165	6,8%
Bilfinger	14/08/2017	R\$ 11.036.345	100,0%
Mullenlowe e FCF Brasil	13/04/2018	R\$ 50.000.000	100,0%
Odebrecht	09/07/2018	R\$ 2.727.239.998	5,8%
SBM Offshore	26/07/2018	R\$ 1.588.903.647	80,0%
Andrade Gutierrez	18/12/2018	R\$ 1.489.361.135	29,3%
Braskem S.A.	31/05/2019	R\$ 2.872.038.788	84,0%
Technip Brasil e Flexibras	25/06/2019	R\$ 819.794.769	100,0%
Camargo Corrêa	31/07/2019	R\$ 1.396.128.460	34,9%
Nova Participações S.A.	12/11/2019	R\$ 516.301.314	1,2%
OAS	14/11/2019	R\$ 1.929.257.982	0,2%
Car Rental Systems do Brasil	25/08/2020	R\$ 762.201	100,0%
Samsung Heavy Industries	22/02/2021	R\$ 811.786.743	100,0%
SICPA e CEPTIS	07/06/2021	R\$ 762.736.310	35,1%
Amec Foster Wheeler	25/06/2021	R\$ 86.196.063	100,0%
Statkraft	15/10/2021	R\$ 18.015.265	100,0%
Rolls-Royce PLC	25/10/2021	R\$ 93.838.750	100,0%
Stericycle	20/04/2022	R\$ 109.698.074	90,3%
Hypera	31/05/2022	R\$ 110.882.112	100,0%
Gol	15/09/2022	R\$ 14.266.602	100,0%

Keppel	19/12/2022	R\$ 1.223.657.710	100,0%
Uop	19/12/2022	R\$ 638.046.366	100,0%
BRF	28/12/2022	R\$ 583.977.360	0,0%
Resource	28/12/2022	R\$ 14.567.327	81,3%
Mar Holding + Operadora Tur	28/12/2022	R\$ 74.376.822	100,0%
Neoway	04/12/2023	R\$ 27.178.869	100,0%
Mauro Luvizoto Ltda	08/12/2023	R\$ 196.180	100,0%
Totais		R\$ 18.544.903.357	49,5%

Fonte: Elaboração própria, com base em informações públicas (Brasil, 2024). Nota: Eventuais ajustes nos dados apresentados poderão ocorrer, conforme apuração de valores pagos e demais itens do acordo.

A necessidade de aprimorar o cálculo da vantagem indevida e sua modulação se justifica para o melhor cumprimento da Lei Anticorrupção, pois a determinação dos valores das sanções e acordos tem se mostrado matéria controversa. Por vezes, a metodologia sobre o assunto é discricionária e pouco objetiva, dada a complexidade da questão. A tarefa se torna demasiadamente gravosa em virtude do extenso rol de atos lesivos relacionados à Lei 12.846/2013 que configuram corrupção, sendo árdua a sistematização de formas de cálculo.

A Lei Anticorrupção surgiu como resposta aos protestos ocorridos em junho de 2013, com mobilizações e reivindicações em mais de 500 cidades brasileiras e, em 2015, o tema corrupção foi apontado como principal problema no país (Simão e Vianna, 2017). A matéria segue sendo foco de representativo apelo popular, por tratar da punição de pessoas jurídicas que cometeram atos de corrupção que tiveram relevante divulgação midiática.

Em tema correlato, pois se trata da vantagem indevida na seara concorrencial, a Procuradoria Federal Especializada do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (PFE/Cade) argumentou (Brasil, 2022a), perante o Tribunal de Contas da União - TCU, que o conceito de vantagem auferida é juridicamente indeterminado e, que por esse motivo, admite modulação na interpretação, a depender das peculiaridades do caso concreto, das evidências apuradas no processo e da efetividade que se pretende auferir da decisão da autarquia. A tese

foi acatada pelo TCU (Brasil, 2022a), que reconheceu a complexidade da matéria, e afirmou que a sua intervenção seria desnecessária, por ser matéria inerente à atividade finalística do CADE.

Entretanto, isso não pode significar que valores sejam determinados com total subjetividade. A opção apresentada deve ser objetiva, razoável e prudente: partir de premissas de fácil entendimento, com indicadores reconhecidos e consolidados. Sugere-se, sempre que possível, que a metodologia seja explicitada com clareza às partes, e que nos instrumentos de justiça negociada, como o termo de compromisso e os acordos de leniência, as práticas propostas possam ser debatidas.

As propostas deste estudo apresentam elementos para a construção de parâmetros mais objetivos, que possam reduzir a discricionariedade e trazer maior previsibilidade, afastando-se, desse modo, situações em que os montantes definidos e posteriormente cobrados destoem dos termos da lei, que estabelece relação entre os valores calculados com a vantagem obtida por meio dos ilícitos cometidos e com o faturamento da empresa.

Observa-se que a ideia de sanção é anular a consequência dos ilícitos perpetrados. A eficácia de uma sanção deriva de seu efeito dissuasório, expresso na relação de desincentivo causado às condutas ilícitas, que devem ser sancionadas proporcionalmente ao dano causado, segundo López (2016).

A eficácia das sanções para a prevenção geral de ilícitos aumenta a sensação de justiça com consequente aumento na aceitação e no cumprimento das normas. Quando guardam proporção adequada em relação ao ato ilícito cometido, evitam que cometedores de ilícitos menos graves passem a cometer ilícitos mais graves, transmitindo à sociedade que determinados ilícitos são mais graves que outros (López, 2016).

Caso o cálculo da vantagem indevida seja equivocado, mediante a observação incorreta da abrangência dos ilícitos cometidos, ou por sopesar de modo enviesado os valores – onerando em demasia ou aplicando valor insuficiente – a percepção da população sobre a reputação do Estado pode ser alterada. A transparência na tomada de decisão tende a demonstrar a eficiência da política, ao permitir o alinhamento das percepções sobre as sanções impostas.

Em vista do exposto, o problema de pesquisa consiste em: como deve ser o cálculo da vantagem indevida e a dosimetria para a aplicação da Lei 12.846/2013 e de instrumentos correlatos?

Em outras palavras, como deve ser o cálculo da vantagem indevida para a aplicação da Lei 12.846/2013, e como deve ser a dosimetria nos acordos de leniências em que a empresa não tenha capacidade de pagamento suficiente para honrar o montante inicialmente calculado?

Considerando o desafio da eficácia do direito sancionador e a dificuldade de quantificação do produto dos ilícitos, espera-se que o estudo realizado possa contribuir com a CGU e AGU no cálculo do sancionamento às pessoas jurídicas, bem como para os demais operadores da Lei Anticorrupção e outras legislações que necessitam da determinação dos valores e da dosimetria da vantagem indevida.

O objetivo principal do estudo é estabelecer parâmetros objetivos para auxiliem o cálculo da vantagem indevida, para conferir maior efetividade aos dispositivos da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e do Decreto 11.129/2022. Ressalta-se, porém, que não se pretende exaurir as possibilidades de cálculo e estimação, mas apresentar critérios objetivos e transparentes para uma boa prática sobre o assunto.

Os objetivos específicos são:

- 1. Estabelecer elementos necessários à compreensão do cálculo da vantagem indevida, como seus componentes e balizadores;**
- 2. Analisar o possível comportamento estratégico dos participantes de um acordo de leniência no tocante à determinação da vantagem indevida;**
- 3. Apresentar possibilidade de modulação (redução) dos valores obtidos pelo cálculo para os acordos de leniência, considerando o art. 7º da Lei 12.846/2013.**

Com o intuito de antecipar a organização do estudo, após este capítulo introdutório, o segundo capítulo apresenta o referencial teórico sobre o assunto. O enfoque se dá em corrupção e na Lei nº 12.846/2013, passando pela análise econômica do direito, teoria dos jogos e possibilidades de cálculo da vantagem indevida.

O terceiro capítulo discute a metodologia utilizada. Nele são apresentadas as metodologias de estimação da vantagem indevida, a estrutura de um possível jogo sobre a aceitação ou não de um acordo de leniência baseado no valor da vantagem indevida calculada e, por fim, são introduzidos elementos para definir a modulação nos valores da vantagem indevida.

O quarto capítulo apresenta a aplicação da metodologia do capítulo anterior quanto ao cálculo da vantagem indevida. O quinto capítulo verifica por meio da teoria dos jogos elementos relevantes para a apuração da vantagem indevida, tanto para o Estado quanto para as empresas que buscam acordo de leniência, e simula os comportamentos de cada parte levando em conta o valor quantificado da vantagem indevida. O sexto capítulo formaliza hipótese da modulação dos valores determinados na vantagem indevida em um acordo de leniência, permitindo um percentual de redução baseado nas observações obtidas no capítulo quinto e observando os comandos previstos na Lei 12.846/2013.

O sétimo capítulo traz proposta de determinação do cálculo da vantagem indevida, levando em consideração os apontamentos do jogo efetuado e a eventual modulação aplicável.

O último capítulo conclui o estudo e aponta possíveis desdobramentos.



?

2

REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo Timm (2023), a ocorrência de criminalidade desestimula investimentos e arrefece a atividade econômica. O autor compara o criminoso a um empresário que assumirá riscos e organizará fatores de produção disponíveis buscando auferir lucro. A análise econômica do crime fundamenta a taxa criminal a partir da relação delito-punição e conclui que a solução a ser perseguida é que o crime não deve compensar.

Ainda de acordo com Timm (2023), Fleisher teria sido o primeiro autor a checar os fatores econômicos como relevantes na variação das taxas de criminalidade e Becker (1968) introduz que, em análise por meio de modelo microeconômico, os indivíduos decidem cometer ou não crimes, ou seja, fazem uma escolha ocupacional entre o setor legal e o setor ilegal da economia. Os criminosos seriam, portanto, agentes racionais ao avaliar o benefício de atuar em ilícitos.

As ações contra a corrupção devem localizar onde a corrupção é produzida e identificar os incentivos para o pagamento e a aceitação de suborno. Salários baixos, falta de profissionalismo, falta de monitoramento, poder sobre a distribuição de um benefício ou sobre a cobrança de uma taxa, punições anticorrupção baixas ou inefetivas e pouca transparência são fatores que incentivam a ocorrência de corrupção nos funcionários públicos (Rose-Ackerman e Palifka, 2019).

Buzzo e Minga (2017) mostram que a corrupção gera custos desnecessários e onera a sociedade. Para o tratamento da questão da corrupção, teorias esboçam o comportamento das instituições e dos indivíduos e demonstram as causas e os efeitos no setor público da economia. Os autores informam sobre o rent-seeking, propina, troca ou assimetria de informações, e estabelecem, com base em estudos de outros autores, que seriam três as condições para a persistência da corrupção no setor público:

- 1. Instituições fracas: a rede de incentivos ou regras nas instituições políticas, administrativas e legais, permite e favorece que os servidores públicos utilizem seu poder de arbitragem para auferir ganhos e vantagens pessoais;**

2. **Poder de arbitragem: servidores e outros representantes públicos detém o poder de atuar de forma discricionária, podendo assim decidir em favor de determinados grupos;**
3. **Economic rents: o poder de arbitrar e as condições institucionais permitem que servidores públicos e outros agentes possam obter ou se apropriar de ganho econômico, fazendo uso do poder discricionário em forma de corrupção.**

Klitgaard (1994) estabelece uma árvore de decisão na qual a escolha por ser corrupto é função da probabilidade de a corrupção ser descoberta, e sugere o estabelecimento de recompensas estimulando os agentes mais produtivos e que ao mesmo tempo combatam a corrupção. Apresenta, ainda, a seguinte equação: Corrupção = monopólio + discricionariedade – accountability (ou necessidade de prestar contas), na qual uma situação de desequilíbrio concorrencial e a discricionariedade típica do serviço público seriam elementos relevantes à corrupção, e, em direção oposta, estariam as práticas de *accountability*.

Segundo Souza (1999), o termo rent-seeking trata das atividades improdutivas, sob o amparo do Estado, realizada por agentes que procuram ganhar parcelas de renda envolvendo desperdício de recursos. Tais atividades provocam mudanças estruturais piores em termos de alocação de mercado.

O termo rent-seeking foi introduzido na literatura econômica por Anne Krueger (Krueger, 1980). A autora define, ainda, o ótimo de Pareto na literatura de rent-seeking como a situação em que nenhuma das partes pode expandir sua participação no produto total sem prejudicar os demais. Ocorrida a corrupção, o equilíbrio para se obter um ponto ótimo de Pareto ficaria prejudicado.

Para Lopes e Toyoshima (2022), o impacto da corrupção no setor público poderia se dar de três formas: i) fraudes em licitações; ii) diminuição da efetividade do gasto social; e iii) superfaturamento diminuindo a efetividade do gasto público. E informa a definição de Brooks (1909) que declara que a corrupção seria o mau desempenho deliberado ou omissão de uma obrigação certa, ou ainda, o exercício inadequado do poder, com o intuito de obtenção de vantagem mais ou menos pessoal.

Em definição mais atualizada, a corrupção seria o uso ilegítimo da autoridade ou do Poder Público para proveito próprio, conforme Nas, Price e Weber (1986). Sugerem que a relação de que servidores com maiores remunerações são menos propensos à corrupção é incerta, pois dependeria da ocorrência ou não de monitoramento do comportamento dos agentes para tornar-se efetiva. Os autores informam, ainda, três fatores estruturais ligados a ocorrência ou não de corrupção: i) o ambiente burocrático; ii) a participação social de qualidade; e iii) a conformidade entre as leis e as demandas da sociedade.

Para Santos e Rodrigues (2018), a análise econômica do Direito utiliza-se da Economia para auxiliar juristas a encontrarem a solução mais eficiente aos problemas do ordenamento jurídico, notadamente por meio da Economia do bem-estar social e da Microeconomia. Os autores demonstram que os jus economistas veem o Direito como regras que estabelecem custos e benefícios, e as partes traçam seu comportamento conforme os incentivos envolvidos. Além disso, Santos e Rodrigues (2018) citam a Teoria da Escolha Racional, na qual o indivíduo maximiza seu bem-estar após analisar os custos de oportunidades inerentes à escolha.

A análise econômica do Direito, segundo Timm (2023), pode auxiliar a prognose e a diagnose, além de explicar a existência de uma regra jurídica, área de investigação da Teoria da Escolha Pública. Pretende entender, explicar e prever as realidades fáticas do ordenamento legal, bem como a lógica desse ordenamento. Busca-se responder duas questões básicas: considerando uma dada regra, quais suas consequências? Qual norma jurídica deveria ser adotada?

Explica sobre a visão positiva e normativa da análise econômica do direito. A positiva relaciona-se com a verdade. Deriva de investigação e averiguação por métodos científicos. A normativa, relaciona-se com valores, envolvendo, portanto, subjetividade. Ocasionalmente, eventuais diferenças existirão, devido às discrepâncias entre os pontos positivos e normativos.

Denota que a Economia e o Direito vêm de uma mesma ideia com diferentes roupagens. Na Economia, sob a premissa de recursos escassos, as escolhas se tornam relevantes. Dada a mesma escassez, acontecem conflitos e necessita-se, então, do Direito para solucioná-los. Do mesmo ponto, temos que a ineficiência é sempre injusta, pois traz

consigo a ocorrência de desperdícios, sinalizando que toda e qualquer política pública implementada não tem justificativa moral ou ética para não ser eficiente.

Para Ceren, Gonçalves e Carmo (2019) a teoria dos jogos procura compreender a racionalidade entre as interações humanas. Tem por cerne o pensamento e o comportamento estratégico, tomando decisões baseando-se em escolhas de um terceiro. Assim, auxilia a entender o contexto das decisões dos agentes e o mecanismo de comportamento dos jogadores. Quando ambos os jogadores estão em sua melhor posição, não havendo mais incentivo que possa alterar sua opção, estamos diante do equilíbrio de Nash (Holt e Roth, 2004).

Ceren, Gonçalves e Carmo (2019) apresentam, ainda, análise do acordo de leniência por meio da teoria dos jogos, sob a lógica de uma empresa delatar ou não os ilícitos que teria cometido. Argumentam que delitos de corrupção de grandes empresas por vezes contam com elevado grau de dificuldade para a investigação, e dificilmente essas empresas acabam sendo responsabilizadas. Os autores ressaltam que os acordos de leniência podem trazer incertezas quando os ilícitos cometidos estiverem abrangidos por mais de uma legislação, com o risco de punições múltiplas pelo mesmo fato, reduzindo a atratividade da celebração de acordo com o Estado.

O uso da teoria dos jogos para avaliar a dissuasão ou rompimento de atos colusivos em ambientes cartelizados, por meio de um acordo que reduza a punição ao delator, é tratado também por Pinha (2018). O autor reputa o programa de leniência brasileiro como adequado à literatura analisada, reconhecendo que o assunto tem discussões recentes e está em aperfeiçoamento.

Rufino (2015) escreve sobre o programa de leniência pela ótica da Teoria dos Jogos. Destaca o Dilema dos Prisioneiros, que é a explicação para a conduta de cooperação ou não-cooperação entre indivíduos racionais. Dois indivíduos são interrogados, e contra eles pesam evidências de um crime leve. Há suspeita de que teria ocorrido um delito mais grave. O crime mais leve tem pena de um ano de prisão, e o mais grave, três anos. A polícia oferta aos prisioneiros três opções: i) o indivíduo que confessar o delito mais grave estará livre da prisão e se o comparsa não confessar, terá pena de três anos; ii) se ambos confessarem, as penas serão de dois anos; iii) se ninguém confessar, cada pena será de um ano.

Tabela 2 - Dilema do Prisioneiro (versão original)

Prisioneiros	B confessa	B não confessa
A confessa	ambos condenados por dois anos	A é libertado e B cumpre três anos
A não confessa	B é libertado e A cumpre três anos	Ambos condenados por um ano

Fonte: elaboração própria a partir de Rufino (2015)

Portanto, o dilema consiste na dúvida de o comparsa confessar. Caso ele confesse, seria melhor confessar e cumprir dois anos de prisão em vez de três. Caso o comparsa não confesse, é melhor estratégia confessar e ficar livre ao invés de ambos serem condenados por um ano. Dessa forma, a estratégia confessar se mostra dominante para ambas as partes, sendo a escolha mais atrativa independente da escolha do comparsa. A questão é que se os dois não confessassem, abandonando a estratégia dominante, estariam em melhor posição, com apenas um ano de condenação.

Bugarin e Ribeiro (2022) tratam da questão de não cumprimento de penalidades no caso de concessões públicas e do risco moral advindo dessa decisão. Analisam que a reputação do governo induz o comportamento dos players nos leilões. Em um dos cenários, estariam dispostos a participar dos leilões com valores altos pois não pretendem realizar os investimentos previstos no contrato, em clara seleção adversa, dado que consideram que o governo não exercerá as penalidades previstas. Demonstram assim a necessidade de atos dissuasórios caso as regras não sejam cumpridas, refletindo a reputação ex-ante do Estado.

De Medeiros (2021) explica que a Lei nº 12846/2013 fortaleceu a repressão aos atos ilícitos praticados por pessoas jurídicas ao prever a responsabilização objetiva, conforme os artigos 2º e 5º, independentemente se praticados por dolo ou culpa, nos âmbitos administrativos e cível, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Refere, ainda, que a lei é resposta aos esforços de cooperação internacional relacionado aos compromissos firmados pelo Brasil, como: a Convenção de Paris, sobre o Combate da Corrupção de

Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, no âmbito da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento – OCDE, promulgada pelo Decreto 3.678, de 30 de novembro de 2000, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, Decreto 4.410, de 07 de outubro de 2002, e a Convenção de Mérida, conforme Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

De acordo com Cardoso, Loíacono Neto e Ferrari (2019), o Acordo de Leniência é uma ferramenta para combater a corrupção e recuperar o decoro administrativo. Busca atenuar as sanções previstas para os colaboradores, e tem como contrapartida a redução dos custos para apuração dos atos lesivos e precipita a reparação dos danos.

Fridriczewski e Rodríguez-García (2024) apresentam os requisitos para a celebração de um acordo de leniência: a empresa interessada deve ser a primeira a cooperar com as investigações; abandonará a participação nas infrações; reconhecerá a responsabilidade objetiva sobre os ilícitos apresentados; colaborará permanentemente com as autoridades, inclusive para que a cooperação resulte eficiente; assumirá (ou aprimorará) programa de integridade; realizará o pagamento das sanções pecuniárias determinadas.

Destaca-se, ainda, o manual da *Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD* e do *World Bank-UNODC Stolen Assets Recovery Initiative – STAR, Quantification of the proceeds of the bribery* (OECD, 2012). Esta é uma das principais referências no assunto quanto à metodologia de cálculo da vantagem indevida, e apresenta diferentes modelos utilizados em diversos países.



3

3

METODOLOGIA

O método utilizado será o hipotético-dedutivo, centrado principalmente em Microeconomia, Economia do Setor Público, Law and Economics e Economia da Regulação.

O ponto de partida desta pesquisa são os valores decorrentes de sanção, estabelecida de forma consensual pela CGU/AGU e empresas, nos acordos de leniência, ou diretamente pela AGU, por meio de ação judicial, e que consistem em perdimento de vantagem indevida ou reparação de danos ao Erário em virtude da vantagem ilícita. O dano será tratado apenas quando compuser a vantagem indevida obtida.

Ou seja, após obter informações sobre o ilícito cometido, é preciso determinar o montante que melhor corresponda ao desfazimento das vantagens obtidas direta ou indiretamente, amparado pela legislação.

A determinação da vantagem indevida pode ser vista como espécie de *valuation* do proveito econômico advindo com a prática da ilicitude. Damodaran (2019) afirma que, em certa medida, todas as avaliações são tendenciosas e que a maioria delas poderia estar errada, inclusive as boas. Póvoa (2012) declara que a mão do analista faz a diferença, mostrando que podem ocorrer escolhas na execução de *valuations* que influenciariam o resultado.

Serão apresentadas diretrizes que, em obediência ao texto legal, e, levando em consideração as dificuldades da determinação da vantagem indevida, auxiliem na realização do cálculo.

3.1 ESTIMAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA

Balizadores

A legislação estabelece que as sanções financeiras da Lei 12.846/2013 dependem da vantagem obtida com o ilícito cometido (art. 19 inciso I) e do faturamento da empresa (art. 6º inciso I), evidenciando a proporcionalidade entre esses dois aspectos, que constituem, portanto, os balizadores.

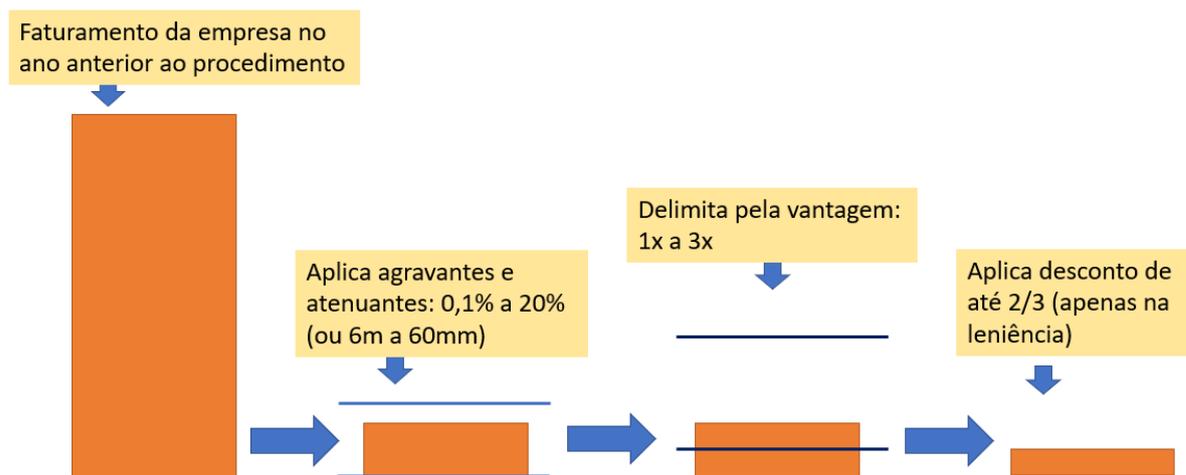
Do exposto, percebe-se a ênfase deste estudo na determinação da vantagem indevida, pela sua relevância, pois denota tanto os valores a serem devolvidos como pode limitar os valores da multa.

Observa-se que, mesmo a multa da LAC tem por limite o valor da vantagem indevida (decreto 11.129/2022, art. 25). Parte de uma fração do faturamento da empresa, de acordo com a aplicação de agravantes e atenuantes, mas sempre será restringida pelo valor da vantagem indevida, tanto no valor mínimo, sendo o valor da própria vantagem, quanto no valor máximo, limitada a três vezes a vantagem.

Cabe lembrar que, havendo insuficiência de informações, a multa pode ficar limitada entre 6 mil e 60 milhões de reais (decreto 11.129/2022, art. 21).

A figura abaixo apresenta o cálculo referido:

Figura 1 – Cálculo da multa prevista na Lei Anticorrupção



Fonte: elaboração própria.

Forma de Cálculo

A prática de atos ilícitos não deve ser vantajosa para o infrator. Para que esse efeito seja sentido, é essencial que ocorra o perdimento da totalidade do lucro relacionada à prática de ato ilícito, pois a sanção suficientemente alta tem efeito desestimulador sobre a corrupção (López, 2014).

A vantagem indevida não corresponderia apenas ao acréscimo marginal de um valor, na argumentação de que “parte do lucro incorreria mesmo sem ilegalidades”. A parte indevida é a totalidade do

lucro sob a influência do ato ilícito. Dizer que apenas o acréscimo referente à parte indevida deve ser devolvido seria espécie de seguro para praticar o ilícito: se o ato irregular for descoberto, devolver-se-ia apenas o “lucro adicional”, permanecendo ainda com o “lucro regular”. Afasta-se, portanto, a retenção de qualquer parte do lucro pela pessoa jurídica envolvida.

Ao exigir que todo proveito imerecido seja perdido em favor do Estado, estabelece-se o caráter dissuasório, o desestímulo à prática ilegal.

A perda da vantagem indevida está prevista na Lei 12.846/2013, em seu artigo 19, inciso I, assim como no Decreto 11.129/2022, em seu artigo 37, inciso VII.

Em complemento, o *caput* do artigo 26 do Decreto 11.129/2022 define vantagem indevida (ou auferida)² e vantagem pretendida, e, o parágrafo 1º apresenta as opções de metodologias para a estimação da vantagem. Os incisos do §1º do art. 26 serão aplicados após a análise de cada situação específica, a fim de promover o adequado perdimento do lucro.

O inciso I trata de situação em que há contrato com a administração ou similar que permita identificar ato formal entre as partes. Nos incisos II e III, há dificuldade adicional de não se identificar relação formal entre as partes. Nestes, dado o impedimento na identificação do lucro que deveria ser perdido, pois não se pretende onerar a empresa buscando a perda de lucros que não tenham relação com atos ilegais, a solução aconselhada procede do reconhecimento de despesas ou custos evitados e de variações no lucro que possam ser relacionados à infração realizada.

Com esses fundamentos, percebe-se que, na maioria dos casos, o cálculo se baseia no inciso I do §1º do artigo 26 do Decreto 11.129/2022.

A vantagem indevida poderá ser igual ao perdimento dos lucros:

² O termo vantagem indevida significa um proveito imerecido, algo que favoreceu a pessoa jurídica de forma imprópria, pois o benefício tem relação com ato o ilegal. Na aplicabilidade da Lei 12.846/2013, a expressão está sendo usada como sinônimo de vantagem auferida.

Equação 1

$$\text{Vantagem indevida} = \text{Perdimento dos lucros (inciso I)}$$

Nas aplicações do inciso II e III, pode ocorrer:

Equação 2

$$\text{Vantagem indevida} \cong \text{Valor decorrente diretamente do ilícito (inciso II e III)}$$

A expressão valor decorrente diretamente do ilícito tipifica o previsto no inciso III do §1º do artigo 26 do Decreto 11.129/2022. Trata-se da medida excedente, que a pessoa jurídica obteve exclusivamente como fruto do ilícito, que não ocorreria sem a sua prática. Trataremos esse termo pela letra grega theta "θ".

O lucro indireto decorrente do ilícito seria o lucro obtido em situação na qual não ocorre a prática ilícita, ou seja, o lucro normal, ordinário da pessoa jurídica. Trataremos esse termo pela letra grega lambda "λ".

Já o dano corresponde ao prejuízo causado ao Erário Público. O parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.846/2013 denota-lhe tratamento especial: há obrigação de reparação integral. Por seu turno, o inciso VI do artigo 37 do Decreto 11.129/2022 reafirma essa obrigatoriedade no § 2º do mesmo dispositivo legal define o instituto: o dano provém de decisão definitiva, administrativa ou judicial, ou pelo reconhecimento, pela pessoa jurídica, da prática de ato lesivo ao Erário.

Na dicção do §3º do art. 37 do Decreto 11.129/2022, o dano que resulte em acréscimo patrimonial (dano apropriado), normalmente, faz parte do lucro, e não deve ser cobrado em duplicidade. Ao exercer o perdimento do lucro, caso haja também a cobrança do dano de modo específico, o mesmo valor poderia estar sendo devolvido duas vezes. E o artigo estabelece, ainda, que os valores que tiverem mais de um enquadramento, além de dano, deverão ser classificados como dano.

O §2º do art. 26 do Decreto 11.129/2022 indica que vantagens indevidas ou pagas a agente público ou terceiros não podem ser deduzidas do cálculo da vantagem auferida. No caso de pagamentos a agentes públicos, é oportuno inferir que o valor da propina possa ter causado efeito nos custos do contrato, gerando o que se está tratando por dano apropriado, não podendo tais valores serem deduzidos do cálculo estimativo.

Na equação abaixo, separamos o dano em duas partes: o dano apropriado pela empresa e o dano causado ao Erário, sem obtenção de resultado econômico para a empresa.

Equação 3

$$Dano = Dano_{apropriado} + Dano_{n\grave{a}o\ apropriado}$$

Esta distinção será relevante, pois o dano apropriado³ reflete no lucro, e, portanto, no perdimento. O dano apropriado é visto em situações de sobrepreço, superfaturamento, isenção ou atenuação ilegal de multas, impostos, dentre outros.

No caso relatado, podemos afirmar que a vantagem indevida conteria o dano apropriado pela empresa:

Equação 4

$$Vantagem\ indevida \supset Dano_{apropriado}$$

Em algumas situações, o valor pago como propina pode servir de parâmetro para a estimativa da vantagem indevida. Do ponto de vista econômico, a expectativa de um empresário ao investir um determinado montante é obter no mínimo aquele montante acrescido de lucro. Ou podemos desenvolver: se uma empresa recebe 100 por um contrato, mas paga 10 de propina, pode significar que o contrato deveria custar 90 (valor pactuado de 100 menos os 10 pagos de propina). Portanto, pode-se presumir que a propina é um dano ao Erário. O que se considerou inicialmente como um dano não apropriado implicou em um dano apropriado: reconheceu-se que a propina paga pode ter gerado dano presumido ao inflar, possivelmente, o valor do contrato.

A expressão dano apropriado enquadra-se no inciso II do artigo 26 do Decreto 11.129/2022 e trataremos esse termo pela letra grega tau "τ". A vantagem indevida será retratada pela letra chi "χ".

Na tentativa de designar termos para facilitar o entendimento do cálculo, podemos resumir:

³ O dano não apropriado poderia ser dividido em pagamento de propina e dano a terceiro. O dano a terceiro consiste naquele dano que afeta parte terceira e deve ser reparado, e não é apropriado por nenhuma parte. É um mal ocorrido, derivado do ilícito. Como exemplo, a queda de uma ponte construída em cumprimento a uma licitação pública. Decerto, o dano não constitui vantagem indevida, mas deve ser reparado.

Equação 5

$$X = [(\theta + \lambda) - \tau] + \tau$$

ou

$$\begin{aligned} & \textit{Vantagem indevida ou auferida} \\ & = [(\textit{valor decorrente diretamente do ilícito} \\ & \quad + \textit{lucro indireto decorrente do ilícito}) - \textit{dano apropriado}] \\ & \quad + \textit{dano apropriado} \end{aligned}$$

Os termos entre parênteses significam o perdimento do lucro. Os termos entre colchetes, cumprem o previsto no §3º do artigo 37 do Decreto 11.129/2022: dano ao ente lesado e acréscimo patrimonial indevido à da pessoa jurídica deverão ser computados uma única vez. Isso ocorre porquanto o perdimento da integralidade do lucro já conteria o dano apropriado. O termo dano apropriado aparece repetidamente na equação apenas para visualizar o cumprimento do artigo 37, evidenciando, ainda, que parte da vantagem indevida, a equivalente ao dano, não pode sofrer qualquer espécie de dosimetria em seu valor

Pode ocorrer de a propina ter sido contabilizada como dano apropriado e, nesses casos, deve ser cobrada apenas uma vez. Qualquer um dos termos poderá ter valor zero, dependendo do caso concreto.

Apesar da relevância da identificação da vantagem indevida para o melhor cumprimento da legislação, está claro que em algumas situações não será possível fazer o cálculo. Essa previsão está expressa no inciso I do artigo 6º da Lei 12.846/2013 e no parágrafo único do artigo 21 e no caput do artigo 24, ambos do Decreto 11.129/2022.

Situações de maior litígio, como é o caso do PAR e da ação judicial, tendem a dificultar a obtenção de informações suficientes para a realização do cálculo. De forma contrária, instrumentos como o termo de compromisso e o acordo de leniência ocorrem de modo negociado, reduzindo a assimetria de informações e permitindo cálculos mais precisos.

Quanto ao conceito de “vantagem pretendida”, trata-se de situação não consumada, relacionada ao objetivo do ato ilícito. Portanto, não será perdida, pois não ocorreu. O cálculo pode ser ainda mais complexo: como medir algo que não foi alcançado? Apesar do desafio adicional, segue a mesma metodologia da vantagem indevida.

Compete lembrar, entretanto, que a vantagem pretendida é apenas utilizada como limitador máximo do valor da multa, conforme previsto na alínea a do inciso II do artigo 25 do Decreto 11.129/2022.

Corrupção e Expectativas Racionais

Neste ponto, três situações serão analisadas sob a ótica das expectativas racionais. Essa apreciação será relevante para determinar a vantagem indevida e para definir estratégias para simular a metodologia.

Situação 1: se a pessoa jurídica comete ilícitos, pretende lucro acima do que auferiria ordinariamente.

Observa-se que apesar de a empresa possuir determinada faixa de rendimento, decide por cometer ato ilícito. Do ponto de vista econômico, alguém se arriscaria infringindo a lei para lucrar o que já lucraria sem o cometimento do ilícito? O princípio da substituição (Assaf Neto, 2017) explica que só há alteração nos investimentos se a alternativa for mais atrativa, corroborada também pela própria racionalidade do agente ao optar por cometer ato ilícito, defendida por López (2004).

Explica-se. Se a empresa já opera em uma determinada margem, normalmente, ou seja, em média nesse patamar, a expectativa racional é de que ilícitos são cometidos para buscar lucros maiores. Assim, definimos uma espécie de piso, ou valor mínimo, para definir a vantagem indevida, que tende a ser maior que os valores obtidos nos lucros ordinários.

Para definir o lucro racional nas situações em que o empresário desiste de investir no próprio negócio legalmente para investir infringindo a lei e aumentando seu risco, podemos inferir que os valores buscados seriam certamente superiores à taxa livre de risco da economia, tendendo ao valor do custo médio ponderado de capital (wacc, sigla de Weighted Average Cost of Capital) multiplicado pelo incremento proporcionado pela corrupção.

Em uma situação de pagamento de propinas, não havendo comprovação direta dos resultados obtidos, poderíamos inferir:

Equação 6

$$\begin{aligned} \text{Ganho esperado} &= \text{valor da propina} * (1 + i)^n \\ i &\geq \text{wacc} * \gamma \\ 0 &\leq \gamma \end{aligned}$$

Na fórmula apresentada, considera-se n o número de períodos em mesma periodicidade que i , *risk free* a taxa livre de risco da economia, *wacc* o custo médio ponderado de capital da empresa e γ o percentual extra obtido pelo cometimento do ilícito.

Nos casos em que a empresa esteja em uma situação limite, sem opção de negócios com lucratividade igual ao custo médio ponderado de capital da empresa, multiplicado pelo percentual extra obtido com o cometimento do ilícito ($\text{wacc} * \gamma$), a taxa advinda com a prática ilícita (i) poderia ser estabelecida pela equação:

Equação 7

$$\begin{aligned} \text{Ganho esperado} &= \text{valor da propina} * (1 + i)^n \\ \text{risk free} &< i < \text{wacc} * \gamma \\ 0 &\leq \gamma \end{aligned}$$

Situação 2: uso de proxies ou a melhor informação disponível.

A quantidade de informações disponíveis pode representar dificuldades adicionais ao cálculo, em alguns casos. Em alterações societárias, ou aquisição de grupos menores, podem surgir situações que não permitam o uso de demonstrações contábeis. Este fato pode ocorrer, dentre outras opções, por registros fraudados, visando esconder a corrupção cometida, ou por dificuldades organizacionais que não permitam uma contabilidade mais apurada. Considerando que as documentações contábeis refletem a realidade do todo da empresa, também pode haver obstáculos para determinar uma contabilidade restrita aos contratos relacionados direta ou indiretamente aos ilícitos cometidos.

Busca-se, então, informações indiretas que permitam a execução dos cálculos. Por exemplo, na ausência de informações sobre o lucro obtido nos contratos contaminados por ilícitos, pode-se verificar os lucros do negócio de forma geral. Como já observado, em tais situações, a tendência será fixar um valor menor do que o devido, pois o risco adicional assumido para o cometimento de ilegalidades só se

justifica ante a possibilidade de uma lucratividade maior que a ordinária.

Pensemos em uma situação em que há assimetria de informações. Como em um processo administrativo de responsabilização no qual não existem informações contábeis para verificação dos lucros da empresa disponíveis, ou num acordo de leniência em que uma empresa adquire outra, localiza ilícitos, mas reconhece que a contabilidade não é confiável.

Nesse exemplo hipotético, temos, por premissa, que o valor do faturamento relacionado com os ilícitos está disponível. Para facilitar o entendimento, pode-se pensar em um contrato celebrado com a Administração Pública, no qual ocorreu uma das condutas ilícitas definidas na Lei 12.846/2013. O valor de contratos com a administração pública, como regra geral, é informação de fácil acesso.

Considerando a inexistência de melhores informações, sugere-se adotar dados disponíveis que permitam estimar a vantagem indevida, seguindo a mesma lógica para a estimativa de apuração do faturamento bruto prevista no inciso III do artigo 20 do Decreto 11.129/2022, que define que o faturamento poderá ser apurado, entre outras formas, por estimativa, levando em conta quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras.

Digamos que a empresa apresente margem de rentabilidade bruta de 30% e margem líquida de 12%. A margem bruta é o lucro bruto dividido pelo faturamento, e a margem líquida é o lucro líquido dividido pelo faturamento. Na ausência de informações quanto aos contratos que foram contaminados pelo ilícito, temos apenas a lucratividade da empresa como um todo.

O valor dos contratos contaminados em nosso caso hipotético é de 100.000. Poderíamos afirmar que, no mínimo, o lucro líquido tenderia a ser de 12.000 e o lucro bruto de 30.000. Afirma-se “no mínimo” pois a expectativa racional é a de que, se ilícitos são cometidos, buscavam-se lucros maiores.

Vale observar que se faz relevante obter os dados de margem bruta e líquida de outras empresas de mesma atividade econômica ou

as margens do setor em que a empresa opera, para fins de comparação e detecção de situações que demandem explicações adicionais.

Situação 3: o lucro a ser devolvido para dissuadir o cometimento de ilícitos deve ser o lucro bruto ou o lucro líquido?

A recomendação para o cálculo da vantagem indevida, é que se busque o perdimento do lucro bruto (menos impostos). Nos instrumentos de maior diálogo ou solução negociada (termo de compromisso e acordo de leniência), sugere-se que, por meio da consensualidade, sejam determinadas quais rubricas contábeis constantes nas demonstrações de resultado dos exercícios devem ser consideradas para estipular a vantagem indevida.

Essa proposição fundamenta-se no fato de que os demais gastos, não diretamente envolvidos na produção (por isso não constam da rubrica custo da mercadoria vendida – CMV ou custo do serviço prestado – CSP), são diluídos com o restante da produção, ou poderão ser negociados novamente, ou fazem parte do custo fixo. Uma exceção seria um gasto exclusivamente voltado para o contrato. Por exemplo, poder-se-ia deduzir as despesas de pesquisa e desenvolvimento de um produto a ser criado para um propósito específico do Estado, que ficaria com a patente, sem gerar lucros novamente para a empresa desenvolvedora.

A diferença de margem bruta e margem líquida para o cálculo dos acordos de leniência relaciona-se à "Teoria do Produto Bruto Mitigado", conforme consta no trabalho de referência elaborado por Mendonça (2016). Na verdade, a vantagem indevida, exceto em algumas situações específicas, está entre o lucro bruto e o lucro líquido, descontados os impostos pagos.

3.2 REAÇÕES À VANTAGEM INDEVIDA UTILIZANDO TEORIA DOS JOGOS

A interação entre os agentes na Teoria dos Jogos tem por pressuposto a racionalidade. Assim, os agentes sabem seus objetivos, preferências, conhecem suas limitações e restrições relevantes e conseguem escolher a melhor opção disponível.

Na relação ocorrida entre as partes de um acordo de leniência, podemos observar os critérios que comporiam os pressupostos da

racionalidade dos agentes. Primeiro, estabelecemos os agentes no nosso jogo. De um lado, as instituições celebrantes que representam os interesses do Estado: a CGU e a AGU. Do lado oposto, a empresa que cometeu ilícito e pretende realizar acordo, a fim de usufruir os benefícios da Lei 12.846/2013 e ser sancionada de maneira mitigada, sem declaração de inidoneidade, a fim de que possa voltar a contratar com o Poder Público, inclusive com bancos públicos. No ambiente de consensualidade dos acordos, evita-se a judicialização dos atos, opção que se revela mais tempestiva e com alto percentual de recuperação de valores.

A questão principal do jogo refere-se aos valores possíveis no cálculo da vantagem indevida, e quais seriam as reações dos agentes, sendo factíveis duas opções para cada um. Considerando o valor calculado, os agentes escolheriam assinar, ou não, o acordo.

Por enquanto, teríamos:

Jogadores: $A_i = \{a_i\}$,

onde $i = \text{CGU/AGU}$ (Instituições Celebrantes), Empresa (interessada no Acordo).

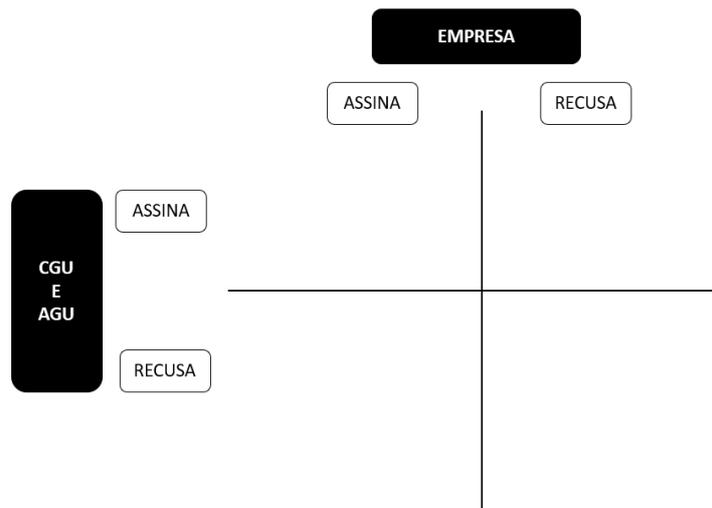
O jogador CGU/AGU será tratado por A_c e o jogador Empresa por A_E .

Possibilidades: $A_c = \{\textit{assinar}, \textit{recusar}\}$

$A_E = \{\textit{assinar}, \textit{recusar}\}$

A representação gráfica seria:

Figura 2 – Estrutura de um jogo para avaliação do comportamento das partes em um Acordo de Leniência



Fonte: elaboração própria.

O ponto crucial, aqui, não consiste na decisão dos valores, mas em estabelecer quais os limites negociais, de acordo com as questões relevantes para os agentes.

3.3 MODULAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA

Observa-se que dos 27 acordos assinados, 15 foram quitados e outros quatro possuem pagamento superior a 80%. Em relação aos valores, a execução dos acordos é de 49,5% (Brasil, 2023).

Em termos de sanções administrativas, é um percentual de grande destaque, quando comparado a outros desempenhos. Segundo Simões (2022), a avaliação do ressarcimento em processos de tomadas de contas especiais impostas pelo TCU é de cerca de 1,71%. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (2016), no projeto do Protesto Extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa da União, obteve índice de recuperação de 19,2%. Outra comparação pode ser obtida do Acórdão TCU nº 1665/2014 (Plenário), que apresenta informações de monitoramento e arrecadação de multas aplicadas por agências reguladoras e outros órgãos e entidades federais com atribuições de fiscalização e controle, nos anos de 2011 e 2012, corroborando a dificuldade de efetiva arrecadação dessas penalidades. Das 10 entidades com informações disponíveis, 6 estão com execução abaixo de 1%, e apenas a Anvisa apresenta execução acima de 50%, exatamente 55,93%.

Já o Tribunal Regional Federal da 4ª região, em cobrança de valores decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa, matéria correlata a da Lei Anticorrupção, e, por isso, mais apta a comparações, obteve efetivo ressarcimento de 15,22% das sanções impostas, conforme Justiça (2015).

Ainda assim, observamos que algumas empresas com acordos assinados há vários anos têm apresentado reduzido percentual de execução. São casos em que ocorreram parcelamento dos valores, mas houve dificuldade de adimplemento dos pagamentos em algumas situações. Podemos inferir alguns dos motivos para o inadimplemento ou demora significativa no adimplemento:

- 1. Empresa projeta a lucratividade futura, que acaba não se verificando. Crises mais significativas, gestores inexperientes, otimismo nas projeções, demais alterações bruscas de cenário, dentre outros. Aspecto complementar relevante é que, atos de corrupção que causavam diferenças significativas nos lucros e faturamento podem induzir a empresa a cometer erro quanto à real capacidade de aquisição de novos contratos no mercado, agora em igualdade de oportunidades com seus concorrentes, e, em tese, em um ambiente sem a prática de atos de corrupção;**
- 2. Má fé da empresa ou priorização do pagamento de outras dívidas em detrimento do Erário Público. Em analogia com Bugarin (2022), as decisões da empresa tendem a seguir a reputação do Governo: caso o acordo não seja efetivamente cobrado, com claro posicionamento do Estado, as empresas tendem a deixar de priorizá-lo, resultando em ajustes que acabam por se alongar ou em total descumprimento;**
- 3. A capacidade de pagamento da empresa não foi levada em consideração de forma adequada, ao se estabelecer as penalidades.**

Nos casos de capacidade de pagamento insuficiente, tanto no momento da assinatura do acordo ou pela alteração das expectativas em momento futuro, há possibilidade de redução do montante, expressa pela modulação de valores, solução auxiliar que será apresentada.

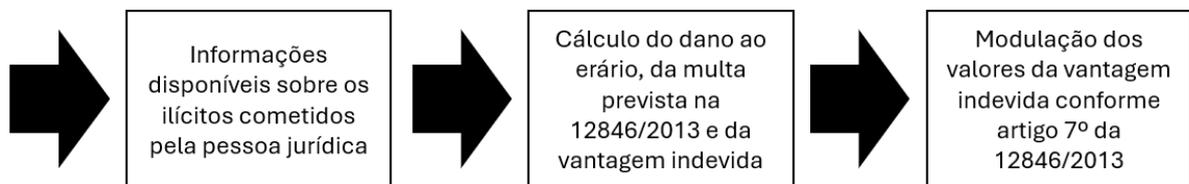
O caput do artigo 32 do Decreto 11.129/2022 define que o acordo de leniência é ato administrativo negocial decorrente de poder

sancionador. O inciso VII do artigo 37 da referida norma define que o perdimento ocorrerá nos termos e nos montantes definidos na negociação.

Tais definições – tratar-se ato negocial e o valor do perdimento ser estabelecido na negociação – permitiriam a modulação dos valores calculados na vantagem indevida, considerando os critérios do artigo 7º da Lei Anticorrupção.

Portanto, após a identificação dos ilícitos e a apuração do perdimento, há possibilidade de modular os valores determinados.

Figura 3 – O acordo de leniência em três fases



Fonte: elaboração própria.

Essa modulação, possível ao final do cálculo, terá maiores impactos quanto mais estiver alinhada nas questões de justiça negociada, pois tende a cumprir com maior excelência os quesitos postos e eliminar assimetrias de informação que poderiam prejudicar a apuração realizada.



4

4

EXEMPLOS DE CÁLCULO PARA ESTIMAR A VANTAGEM INDEVIDA

4.1 VANTAGEM INDEVIDA POR MEIO DE DRES

A hipótese mais comum para cálculo é a utilização das demonstrações contábeis, pois são os documentos que expressam os lucros obtidos, o faturamento e outras variáveis relevantes. Solicita-se à empresa interessada em fazer a leniência as demonstrações contábeis relacionadas ao período em que houve a prática de ilícitos, e demais documentos julgados necessários.

Considerando o inciso I do artigo 26 do Decreto 11.129/2022, o cálculo pode se dar por meio do valor da receita, deduzidos os custos lícitos. O procedimento partiria da verificação das demonstrações de resultado dos exercícios – DRE – em que houve o cometimento do ilícito ou sua influência, e seria verificado o valor do lucro bruto menos os impostos como medida da vantagem indevida, baseado no perdimento dos lucros.

Caso existam contratos na DRE que não tenham envolvimento com ilícitos, esses não devem ser considerados.

Figura 4 – Demonstração de resultado de exercício simplificada

Receita ou Faturamento
- Custo Mercadoria Vendida (CMV)
<hr/>
= Lucro Bruto
- Despesas Operacionais
<hr/>
= Lucro Operacional
- Resultado Financeiro
- Impostos (CSLL+IRPJ)
<hr/>
= Lucro Líquido

Fonte: elaboração própria.

Para o cálculo da vantagem indevida, visando a manutenção dos valores no tempo, a prática da CGU (União, 2022) consiste em atualizar o montante do perdimento do lucro pelo IPCA da data do cometimento do ilícito até o último IPCA divulgado, próximo à assinatura do acordo.

Vejam os seguintes exemplos.

Em situação hipotética, a empresa X teria prometido vantagem a um agente público para a aprovação de sua documentação fraudada, a fim de vencer licitação de contrato administrativo na esfera federal. Após alteração no comando da empresa e investigação interna rotineira, teria sido identificado o ilícito. A nova administração, preocupada com a reputação do seu negócio e não sendo complacente com ilegalidades, procuraria a CGU/AGU para propor acordo de leniência.

Nos relatos da investigação interna, a empresa não teria identificado o agente público, tampouco o valor pago decorrente de suborno.

Considerando-se que os ilícitos envolveriam contratos no período de três anos, a solução inicial apontada para a cobrança da vantagem indevida seria a verificação dos valores dos lucros brutos dos contratos com envolvimento em ilícitos, descontados os impostos, atualizados até a data da assinatura do acordo.

4.2 PROPINA COMO PARÂMETRO

Nos casos em que ocorre pagamento de propina, mas não existe contrato, uma das possibilidades de cálculo é usar, como referência de valor mínimo, o valor pago no ato ilícito. Relembre-se que a lógica inicial para verificar os valores decorrentes de vantagem indevida decorre da presunção de que o empresário se dispõe a realizar um gasto com propinas, sem que obtenha lucratividade superior a tal desembolso. Nessas situações, há corrupção e enquadramento na Lei Anticorrupção, mas a relação contratual com o Erário Público inexistente.

Como exemplo hipotético, poderíamos citar caso com pagamento de propinas a políticos com o objetivo de aprovar medida legislativa favorável a empresa Y. A empresa, tomando conhecimento da existência de investigações sobre a questão, teria procurado a CGU/AGU para proposta de acordo de leniência.

Entretanto, ao analisar os fatos, a comissão⁴ responsável pelo acordo convence-se que a empresa Y não conseguiria alterar as normas

⁴ Para a negociação de um acordo de leniência é criada uma comissão formada por servidores da CGU e da AGU.

que pretendia, embora tenha reconhecido que poderia ter obtido vantagens indiretas, considerando o bom relacionamento criado com o pagamento das propinas. Assim, a princípio, não seria possível calcular a vantagem pretendida pela empresa.

Desse modo, considerando que as medidas legislativas propostas pela empresa não teriam sido aprovadas, conforme apurado pela comissão responsável pelo acordo, optar-se-ia por cobrar, como vantagem indevida, os valores da propina, atualizados pelo custo médio ponderado de capital da empresa, da data do ilícito até a data da assinatura do acordo.

4.3 ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES

Nas ocorrências de maior litígio, como os processos administrativos de responsabilização, há situações mais graves de ausência de informações.

Essas situações extremas têm previsão no já citado inciso III do artigo 20 do Decreto 11.129/2022, em que o faturamento poderia ser estipulado por informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios, patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras.

Aqui se relembra a vantajosidade das soluções negociadas, como se dá no acordo de leniência, pois tendem a reduzir a assimetria de informações e permitir cálculos mais precisos.

Na ausência de informações, o uso da melhor informação disponível teria que ir mais longe, desde que justificado adequadamente. Como exemplo, na ausência de informações da empresa, utilizar informações do setor. Na ausência de informações sobre o lucro bruto, o uso de proxies como o lucro líquido ou o EBITDA (*Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*), dentre outros, devem ser avaliados.

Acrescenta-se que se mostra relevante a verificação contínua dos riscos advindos de um cálculo com menor adequação ao caso concreto, ou a ausência de cálculo da vantagem indevida. O exercício sugerido consiste em observar a situação pelo interesse da firma alvo do PAR e estabelecer o critério mais justo.



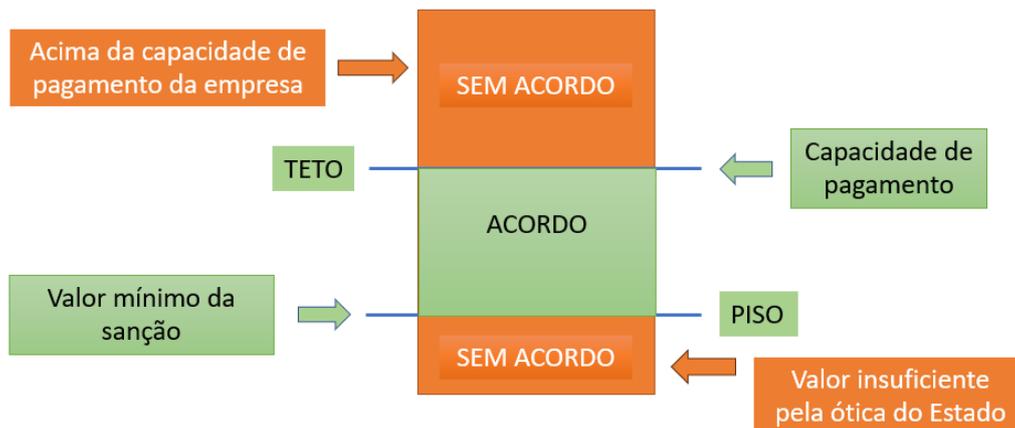
5

O COMPORTAMENTO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES E DAS EMPRESAS QUANTO À VANTAGEM INDEVIDA NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

5.1 A ZONA DE ACORDO

Os fatores que delimitam um acordo de leniência, em termos pecuniários, podem ser resumidamente expressos pela imagem:

Figura 5 – Elementos delimitadores de um Acordo de Leniência



Fonte: elaboração própria.

Tomaremos como premissa a boa-fé dos agentes na mesa de negociação. Portanto, o objetivo das partes é o fechamento do acordo de leniência, na zona verde da figura, resultando em benefícios para a empresa, conforme exposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

Notamos que a zona de acordo é delimitada, em seu valor máximo, pela capacidade de pagamento da empresa. Isso porque, ainda que o valor da vantagem indevida tenha sido calculado com precisão, se não estiver em conformidade com a situação econômica do infrator, o acordo não deverá ser assinado. Ou o valor da vantagem é ajustado (sugestão do último capítulo) ou o acordo (ou negociação) está fadado ao fracasso, pois não será cumprido.

A delimitação inferior não dependeria da empresa, mas do interesse do Estado. É essencial que o Estado indague qual seria sua capacidade de recuperação de valores na ausência do acordo de leniência. Para o acordo se justificar, o valor logrado deve ser superior aos montantes que o Estado obteria sem o acordo.

Exemplifica-se: durante a negociação, uma decisão judicial calcula o dano causado pela empresa e identificado valores em contas que são apreendidos, decorrentes dos mesmos fatos. Para justificar a continuidade da negociação, deverá ser demonstrada vantajosidade acima daquela já obtida pela autoridade judicial, nos atributos que se convencionou chamar de tripé dos acordos de leniência: alavancagem investigativa, integridade empresarial e sanção pecuniária.

O interesse do Estado também é limitado pelo valor do dano verificado. Sabendo que há determinação explícita e incontroversa na lei de cobrança integral do dano, o Estado somente realizaria acordos quando os valores fossem superiores ao dano incontroverso.

As preferências dos agentes também podem ser analisadas pelos mesmos aspectos do tripé. Obviamente, em extremos opostos quanto ao valor da vantagem indevida (determinante da sanção pecuniária): a empresa querendo arcar com menores valores e o Estado buscando maior reparação.

A promoção da integridade empresarial, mesmo considerando ambiente de boa-fé das partes, significa elevação de custos financeiros e burocráticos para a empresa. A alavancagem investigativa decorre de custos com investigações internas, que podem elevar danos reputacionais e danos incontroversos, a serem obrigatoriamente ressarcidos, nos termos da legislação, inclusive do próprio § 3º do art. 16 da Lei 12.846/2013.

5.2 RISCOS PARA O ACORDO

Ineficiência da empresa

O risco de falência é elemento relevante para a análise dos acordos, pois esses não têm como alterar a realidade das empresas brasileiras.

Considerando período anterior à pandemia, pesquisa do IBGE de 2021, com dados de 2009 a 2019⁵, informou que apenas 22,9% das empresas continuavam em operação após dez anos.

As empresas envolvidas em irregularidades descritas na Lei 12.846/2013 também estão sujeitas à falência. O histórico de cometimento de ilícitos ainda agravaria a expectativa de sobrevivência do negócio. São acordos com empresas que, por vezes, precisarão proceder volumosas reparações, além de, em alguns casos, estarem em processo de *turnaround* ou recuperação judicial. Em termos de recuperação de crédito, seriam clientes com reputação complicada, gerando baixa expectativa de recebimento por parte do credor.

Ainda que, no curto prazo, a quebra possa significar o fim da empresa, demissão dos funcionários e prejuízos ao mercado, cenário complexo decorre da continuidade de uma empresa que não mais reúna eficiência e condições de lucratividade em contexto de competição. A eficiência significa preços mais baixos e maior bem-estar à sociedade. Portanto, a quebra pode ser vista como mecanismo saneador de ineficiências que contribui para um equilíbrio de preços mais vantajoso à economia.

Mesmo sendo fato comum na economia, os impactos do fechamento de empresas devem ser mitigados pelo Estado, sempre que possível, como tratado, de modo similar, pelo oitavo princípio específico do Acordo de Cooperação Técnica (Brasil, 2020) coordenado pelo STF, tendo sido signatários o TCU, a CGU, a AGU e o Ministério da Justiça.

Mas o soerguimento de empresas com dificuldades econômicas estruturais não são o objeto principal da Lei 12.846/2013 e da política de integridade empresarial decorrente. E, se empresas fecham ordinariamente, há expectativa de que acordos sejam descumpridos pelo não pagamento da vantagem indevida estipulada e resilidos pela ausência de condições de continuidade da empresa.

Esse tipo de situação deve ser identificado para que o Estado evite concessões no âmbito da leniência. Nesse sentido, é importante identificar quando o não adimplemento puder decorrer de uma capacidade de pagamento tão baixa que torna a firma inviável,

⁵ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/10/22/maioria-das-empresas-no-pais-nao-dura-10-anos-e-1-de-5-fecha-apos-1-ano.ghtml>

independentemente do custo da vantagem indevida estabelecido. Não obstante, na prática, verifica-se casos em que a empresa informa que teria condições de começar a pagar apenas em determinado número de anos, em um artifício que serve apenas para se manter no curto prazo.

Dissuasão racional

Situação distinta ocorre quando a empresa prova sua viabilidade econômica, mas com restrita capacidade de pagamento em relação ao montante da vantagem indevida calculada, de forma que as instituições celebrantes não consigam visualizar o que poderá ser ressarcido, como minimamente dissuasório. A mensagem decorrente da permissão de quitar as sanções decorrentes de um ilícito grave com valor tendendo a ser irrisório, utilizando-se dos extremos para facilitar o entendimento, é que o crime compensa.

Uma política da área de integridade empresarial e combate à corrupção que permita semelhante conclusão terá o efeito contrário ao desejado. Tenderá ao risco moral, com pessoas jurídicas mudando de comportamento após a assinatura do acordo, ao se darem conta da permissividade do Estado. Atrairá seleção adversa, no sentido de atrair empresas que previamente não pretendam cumprir o clausulado no acordo.

Comportamento análogo é relatado em Bugarin (2022) e evidenciado em concessões que resultavam na mudança de comportamento dos agentes de acordo com a expectativa reputacional das reações do Estado.

Duplicidade com outros instrumentos

Considerando que outros órgãos do Estado atuam no tratamento da corrupção praticada por pessoas jurídicas, há risco das empresas que procuram a leniência na CGU/AGU serem punidas na mesma matéria confessada no acordo. O Acordo de Cooperação Técnica entre CGU, AGU e TCU, coordenado pelo STF (Brasil, 2020), dirimiu parcialmente a questão, mas não afastou todos os riscos.

Em outros termos, o acordo pode ter sido assinado com cálculo preciso dos valores e tendo respeitado a capacidade de pagamento da empresa, mas pode não ter produzido todos os efeitos esperados. Outro órgão da Administração poderia não concordar com a forma de cálculo,

escopo, ou outra matéria, e gerar punição pecuniária, administrativa ou de outra esfera baseado nos mesmos fatos.

Eventuais sobreposições entre Advocacia-Geral da União (AGU), a Controladoria-Geral da União (CGU), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o Ministério Público Federal (MPF) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com redundância em atuações e conflitos entre tais atores estatais podem tornar as disposições legais vulneráveis e pouco eficientes (Mendes, 2021).

Dessa forma, por meio de sua atuação sobreposta ao acordo, poderia impor sancionamento ulterior, inviabilizando o cumprimento do acordo previsto na Lei 12.846/13.

Ajuste de expectativas

O cálculo da vantagem indevida se dá conforme os ilícitos cometidos. Em cenário suposto, digamos que a empresa teria procurado celebrar o acordo, concordado com os valores propostos e começado a dar cumprimento de forma parcelada, pois a sua capacidade de pagamento, para alcançar o montante previsto, precisaria considerar parte dos lucros estimados dos próximos dez anos.

A expectativa de faturamento e lucratividade da empresa, entretanto, não teria se confirmado. Seja por expectativas otimistas demais, que teriam gerado um quadro diverso do previsto, ou em virtude de crises inesperadas no setor.

Outra questão que poderia suceder seria o tempo necessário para diminuir o dano reputacional causado pelo envolvimento em ato de corrupção. Mesmo tendo assinado acordo de leniência, a empresa sofreria diminuição drástica de seu faturamento e lucratividade por questões reputacionais, apesar da expectativa em diagnóstico preditivo à assinatura do acordo, de que haveria imediata remoção desses danos. Em situações assim, poderia ser necessário ajustar as expectativas sobre o efetivo cumprimento possível das condições impostas no acordo.

5.3 O JOGO

O quadro abaixo resume o jogo entre os agentes CGU/AGU e a empresa que busca realização de acordo de leniência, quanto aos valores da vantagem indevida. Como o modelo utilizado é teórico, os valores apresentados estariam no intervalo que obedecem às premissas inseridas no jogo.

Figura 6 – Disposições das partes em um Acordo de Leniência



Fonte: elaboração própria.

Portanto, considerando que o objetivo das partes é chegar a um acordo, para o jogo funcionar o Estado precisa reconhecer que o valor determinado é dissuasivo, as partes têm que concordar com o valor negociado e a empresa precisa ter condições de honrar o acordo, tendo como consequência o comum interesse do Estado e da empresa de continuidade de suas operações.

Haveria interesse da empresa em realizar acordo, mas não haveria interesse da CGU/AGU, se os agentes públicos não estiverem convencidos que o valor determinado demonstra caráter pedagógico. Se a capacidade de pagamento da empresa se mostra baixa em demasia ou inexistente, seria preciso verificar a viabilidade da manutenção da empresa, não sendo recomendada concessão de benefícios, como o acordo de leniência, para empresas que não têm mais condições de competir no mercado. E, ainda, no caso de o Estado ter condições de recuperar os valores por outro meio que se mostre

mais vantajoso que o próprio acordo de leniência, não haveria interesse na celebração.

Mesmo existindo interesse da CGU/AGU em assinarem o acordo, a empresa pode desistir, caso julgue alto o risco de o acordo não a proteger quanto aos efeitos dos atos confessados. Havendo risco de uma segunda sanção pelos mesmos fatos, a empresa precisa estar preparada para ambas as punições, o que poderia torná-la inviável pelo excesso de sancionamento da Administração Pública. Outro motivo de recusa da empresa em assinar o acordo é não ter recursos suficientes para o pagamento da vantagem indevida.

Por fim, o último cenário para a incoerência do acordo é a falta de proposição do acordo, ou recusa, de ambas as partes.



6

6

HIPÓTESE DE MODULAÇÃO DOS VALORES CALCULADOS

6.1 MODULAÇÃO PELO ART. 7º DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Nos acordos de leniência, analisando as recusas da empresa no jogo apresentado no capítulo anterior, notamos que o risco pode ser mitigado com o ajuste dos valores da vantagem indevida. O objetivo não seria diminuir o acordo a ponto de não mais se provar dissuasório, mas a ponto de se fazer a pergunta: qual a validade de se estabelecer um valor que não poderá ser pago?

Adicionalmente, podemos questionar se deve haver acordo em uma situação em que o cálculo seja definido em 100, mas a capacidade de pagamento da empresa se revele em 30. Ou, ainda, se o Estado deve optar pelo risco elevado não receber nada ou deve aceitar receber apenas 30? Como agravante, são comuns cenários em que o rompimento do acordo tenda a significar a falência da empresa, tornando pouco provável a recuperação de qualquer outra parcela dos valores.

Observa-se que o artigo 7º da Lei 12.846/2013 define o que deverá ser levado em conta na aplicação das sanções. Os nove incisos podem ser divididos em quatro grupos que impactarão a adequação negocial:

Econômico-contábil:

- a) II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, e
- b) VI - a situação econômica do infrator;

Cooperação:

- a) VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

Integridade:

- a) VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

- b) Gravidade do ato ilícito e de seus efeitos:**
- c) I - a gravidade da infração;**
- d) III - a consumação ou não da infração;**
- e) IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;**
- f) V - o efeito negativo produzido pela infração; e,**
- g) IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.**

O inciso II trata do cálculo da vantagem indevida, questão bem explorada a partir da aplicação do artigo 26 do Decreto 11.129/2022. O objetivo é fazer o mesmo com os demais incisos, tornando-os ainda mais relevantes para o resultado dos valores que serão cobrados.

Para determinar qual seria o percentual máximo de redução necessário para as situações em que as empresas não apresentassem capacidade de pagamento suficiente, foram utilizados dados do painel dos Acordos de Leniência (Brasil, 2023). A ideia é observar, dentre as empresas que tiveram necessidade de parcelar o pagamento do acordo, qual o percentual de execução dos acordos desse grupo de empresas. Se estabelece, assim, valor baseado no histórico de acordos disponíveis.

Dos 27 acordos assinados até 2023, foram excluídos os que estão quitados. É relevante observar que alguns desses acordos podem já ter recebido espécie de desconto quando da determinação da vantagem indevida, mas tal informação não se encontra disponível. Verificou-se, ainda, a duração dos acordos, para que sejam incluídos na análise apenas os acordos nos quais havia parcelamento para os compromissos pecuniários.

Tabela 3 – Acordos de Leniência celebrados até 2023 com obrigações pecuniárias previstas

Empresa	Valor do Acordo	Valor Pago	Execução
OAS	R\$ 1.929.257.982	R\$ 4.000.000	0,2%
Nova Participações S.A.	R\$ 516.301.314	R\$ 6.000.059	1,2%
UTC Participações S.A.	R\$ 574.658.165	R\$ 39.347.101	6,8%
Camargo Corrêa	R\$ 1.396.128.460	R\$ 487.974.619	35,0%

Andrade Gutierrez	R\$ 1.489.361.135	R\$ 440.468.886	29,6%
Odebrecht	R\$ 2.727.239.998	R\$ 157.594.523	5,8%
SICPA e CEPTIS	R\$ 762.736.310	R\$ 267.357.695	35,1%
Braskem S.A.	R\$ 2.872.038.788	R\$ 2.413.218.041	84,0%
Resource	R\$ 14.567.327	R\$ 11.841.328	81,3%
	R\$ 12.282.289.479	R\$ 3.827.802.252	31,2%

Fonte: Elaboração própria, com base em informações públicas (Brasil, 2024).

O percentual médio de cumprimento dos acordos alcançou 31,2%. Caso todos os acordos que mostraram dificuldade na capacidade de pagamento conseguissem realizar pagamentos de 31,2% do valor do acordo, a necessidade que haveria de modulação para o cumprimento pecuniário seria de 68,8% (um menos o percentual pago). O valor encontrado se aproxima do previsto aplicável na multa na Lei Anticorrupção, de 33,3%, ou seja, desconto de até 2/3.

Portanto, considerando a corroboração encontrada, e estando este estudo na seara da Análise Econômica do Direito, propõe-se a possibilidade de modulação dos valores calculados na vantagem indevida em até 2/3 (dois terços)⁶ do valor⁷, em similitude à redução proposta no §2º do art. 16 da Lei Anticorrupção, e conforme a conveniência das Instituições Celebrantes.

Como sugestão inaugural para a composição de até 2/3 do valor, a modulação obedeceria aos seguintes critérios⁸:

1. *Gravidade do ato ou lesão* → até 30%
2. *Cooperação extraordinária* → até 30%
3. *Integridade* → até 10%
4. *Capacidade de pagamento* → até 50%

⁶ A PGFN concede descontos de até 70% baseados na capacidade de pagamento de cada devedor, disponível em <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202401/pgfn-oferece-novas-possibilidades-de-pagamento-de-dividas-para-pessoas-fisicas-e-juridicas>

⁷ Em caso de ocorrência de dano, o valor cobrado após o desconto não poderá ser inferior ao valor do dano.

⁸ A composição para a distribuição dos 2/3 possíveis foi feita de forma discricionária. Considerando a relevância da capacidade de pagamento conforme demonstrado durante o estudo, foi o quesito que recebeu o maior peso.

5. Sendo que $\sum_{1,3}^n \leq 50\%$ e $\sum_{1,4}^n \leq \left(\frac{2}{3}\right)\%$

Assim sendo, nas ocorrências em que não houver suficiência na capacidade de pagamento das empresas, poderá ser concedida modulação de acordo com os critérios listados acima, em obediência ao art. 7º da Lei Anticorrupção. E a sugestão inicial, pontuou a questão da existência de mecanismos e procedimentos de integridade como a de menor impacto, pois a ocorrência de corrupção por si daria indícios de falha na integridade, não se mostrando efetiva. No extremo oposto, a própria capacidade de pagamento seria o item com maior impacto. Pois esse é o cerne: está se analisando medidas justamente para empresas que não possuam recursos suficientes para cumprir a totalidade da sanção pecuniária imposta. Os demais itens ficaram justamente entre a integridade (10%) e a capacidade de pagamento (50%): gravidade do ato ou lesão e cooperação extraordinária receberiam até 30% cada um.

A gravidade do ato ou lesão se refere aos incisos, I, III, IV, V e IX do artigo 7º da Lei. O objetivo é identificar ato ou lesão leve e diferenciá-lo dos demais.

Por exemplo, consideremos empresas de mesmo faturamento, mesmo setor e o valor igual do contrato em que ocorreram os ilícitos. Uma das empresas pagou propina no valor X para um fiscal, para que houvesse tempestividade extraordinária em seus atos, ou seja, uma espécie de “furar a fila”, que em vez de 10 dias de espera se reduziriam a uma hora. A outra empresa pagou propina no valor X para escapar de fiscalização e vender produtos de baixa qualidade e com informações falsas, enganando seus consumidores e podendo trazer riscos à saúde no médio prazo.

Pareceria adequado calcular vantagens indevidas de mesmo valor, apenas baseadas no perdimento? Propõe-se, portanto, a possibilidade de diferenciação concedendo 30% de redução nos valores quando houver situações em que se identifique que o ato ou a lesão sejam de baixíssimo impacto ou potencial.

E, aqui, não está se propondo uma gradação para classificar cada tipo de ato. A definição de uma parametrização escalonada constitui desafio significativo (apesar de possível). A complexidade em comparar e quantificar a gravidade de um ato lesivo ou mesmo a lesão causada é

grave embaraço à imposição de sanções justas e uniformes. Mas, a análise de casos extremos, são diminuídas razoavelmente as dúvidas na aplicação. O objetivo deste tópico é pontuar apenas casos em que seria notoriamente descabido aplicar a vantagem sem reduzi-la.

Observa-se que, considerando as diretrizes apresentadas, em eventual aplicação dos critérios propostos, os negociadores de cada caso definiriam os percentuais específicos de modulação para cada empresa.

A cooperação extraordinária trata da possibilidade em que haveria obtenção de informações tão relevantes para o Estado que caberia a redução de 30% no valor da vantagem indevida. Seriam informações das quais o Estado não teria conhecimento ou comprovação em nenhuma esfera e proporcionariam alavancagem investigativa significativa. Em outras palavras, as informações reveladas seriam tão consideráveis que o interesse do Estado na realização do acordo aumentaria expressivamente, de modo que a redução também poderia ocorrer em até 30%.

No quesito integridade, poderia ser concedido até 10%, e a redução caberia nos casos de comprovação da existência de práticas inovadoras de integridade, conforme critérios a serem estabelecidos pela CGU.

A capacidade de pagamento justificaria alteração no valor da vantagem indevida em até 50%. A intenção é realizar acordos que sejam efetivamente cumpridos. Durante o adimplemento do acordo, principalmente para o caso de longos parcelamentos, ocorrendo alterações econômicas significativas, existe possibilidade de mudanças no cronograma de pagamentos e no tamanho das parcelas, previstas no artigo 54 do Decreto 11.129/2022.

Observe-se que o limite possível de redução nos valores da vantagem indevida seria de no máximo 50%, nos casos de gravidade do ato ou lesão, cooperação extraordinária e integridade. Se considerarmos, em conjunto com referidos itens, a capacidade de pagamento, a modulação total poderia alcançar até dois terços do valor.

Por fim, considerando a totalidade do desconto possível proposto, de até $2/3$, a obrigatoriedade de pagamento de ao menos $1/3$ da vantagem indevida buscaria afastar situações em que a empresa

estivesse tendendo à falência, bem como garantir efeito dissuasório mínimo. Por óbvio, é interesse da Administração a continuidade dos negócios da empresa, mas como já discutido, é preciso respeitar o ponto em que a empresa não se mostre mais viável economicamente, inclusive considerando que se faz basilar o cumprimento dos compromissos firmados nos instrumentos de aplicação da Lei 12.846/2013, até mesmo os de cunho pecuniário. Além do mais, sugere-se que a recomendação de modulação dos valores calculados da vantagem indevida aqui apresentada possa ser aprimorada em estudos futuros.



7

7

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Em um acordo de leniência, em cenário simplificado, o histórico de condutas ilícitas identifica quais empresas do grupo econômico estão envolvidas, quais contratos dessas empresas estão relacionados ao histórico de condutas, se os ilícitos ocorreram na duração do contrato todo, dentre outros. A partir desse momento, inicia-se a precificação do lucro obtido com os ilícitos (vantagem indevida).

Na determinação da vantagem indevida, busca-se o perdimento do lucro obtido direta ou indiretamente com o ato ilícito, descontando-se os impostos recolhidos. Considerando as informações disponíveis, contabilmente, o valor tende a ser próximo do lucro bruto obtido.

Na esfera negocial, ao determinar o lucro bruto como passo inicial, é a empresa que busca o convencimento das partes para que algumas despesas possam diminuir o lucro em direção ao lucro líquido. Nas situações em que o cálculo se mostra mais complexo, são tomadas medidas alternativas, mas que podem aumentar a discricionariedade no estabelecimento do montante da vantagem indevida.

É relevante que valores decorrentes de dano estejam identificados, pois exigem reparação integral, ou seja, não podem ser sujeitados à modulação. Havendo existência de propinas, deve-se buscar identificar o benefício conquistado pela empresa, e se tal valor já consta do perdimento verificado. Será levado em consideração que a empresa possui racionalidade econômica: se correu riscos cometendo ilícitos, pretende lucros extraordinários.

Foi realçado, ainda, que a vantagem indevida tem relevante papel na determinação do montante dos instrumentos de aplicação da Lei 12.846/2013. O que se apontou no estudo corresponde à interpretação corrente da CGU/AGU sobre o tema, de acordo com a percepção do autor.

Identificada a vantagem, deparamo-nos com o que foi elencado como razão para celebrar ou desistir de um acordo de leniência: a empresa se enquadra na zona de interesse do Estado em realizar o acordo?

Sabe-se, também, que na metodologia atual dos acordos há modulações nos valores decorrentes de vantagem indevida, uma espécie de desconto. Nos casos em que a empresa, comprovadamente, não possua capacidade de pagamento suficiente para honrar com o montante calculado, mas que o Estado considere ao menos suficientemente dissuasório, deve-se analisar a possibilidade de aplicação de redução de até 2/3, considerando os critérios do art. 7º da Lei Anticorrupção.

A equação que resolve os três argumentos segue abaixo:

Equação 8

$$\chi = \theta + \lambda | \alpha > \gamma$$

$$\chi_{t1} = \chi_{t0} * (1 - \mu)$$

Onde: χ é o valor da vantagem indevida,

θ é o valor decorrente diretamente do ilícito,

λ lucro indireto decorrente do ilícito,

α é o valor do acordo,

γ é a capacidade de pagamento da empresa trazida a valor presente,

μ é o resultado da modulação proposta.



8



8

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação buscou estabelecer critérios claros e objetivos para determinar os valores da vantagem indevida prevista na Lei Anticorrupção e legislações similares. Para tanto, interpretou a legislação vigente exemplificando com equações e posicionamentos sobre questões recorrentes na determinação do valor de perdimento.

A partir do valor calculado, simulou a reação das partes, em eventual negociação de um acordo de leniência, por meio da estrutura da teoria dos jogos, dando ênfase a situações em que as empresas não detinham recursos suficientes para honrar os compromissos pecuniários determinados. Estipulou, ainda, métrica para a modulação dos valores calculados, considerando a capacidade de pagamento da empresa, mas levando em conta o caráter dissuasório e o montante minimamente vantajoso para o Estado. Essa proposição realizou-se com a possibilidade de redução de até dois terços no valor da vantagem indevida calculada.

Observa-se que as sugestões feitas poderão ser adaptadas ao caso concreto, e que não se pretendeu exaurir as possibilidades de cálculo e estimação, mas apresentar critérios que possam auxiliar na determinação da vantagem indevida.

Considerando a sensibilidade para definir o impacto de cada parâmetro na modulação da vantagem indevida, sugere-se a realização de estudos complementares que permitam aprimoramentos marginais quanto aos valores apresentados. Aconselha-se, dessa forma, que a implementação da modulação discutida ocorra por meio de uma espécie de *sandbox regulatório*, em que haveria a possibilidade de eventuais aprimoramentos observados os desdobramentos das decisões tomadas.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ASSAF NETO, Alexandre. **Valuation**: métricas de valor & avaliação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 312 p.

BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, 76(2), 169–217, 1968. <http://www.jstor.org/stable/1830482>

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **TCU arquiva processo sobre aplicação de vantagem auferida pelo Cade**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/tcu-arquiva-processo-sobre-aplicacao-de-vantagem-auferida-pelo-cade>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União. **Portaria nº 36, de 7 de dezembro de 2022**. A presente portaria dispõe sobre os critérios para redução em até dois terços do valor da multa aplicável no âmbito da negociação dos acordos de leniência, de que trata o § 2º do art. 16 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. Portaria Normativa Interministerial n. 36, de 7 de dezembro de 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Secretaria de Integridade Privada (org.). **Acordos de Leniência**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. **Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. **Lei Anticorrupção**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Acordo de Cooperação Técnica**, de 06 de agosto de 2020. Acordo de cooperação técnica que entre si celebram a CGU, a AGU, o MJSP e o TCU em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei 12.846, de 2013.

BROOKS, R. The nature of political corruption. **Political science quarterly**, v. 24, n. 1, p. 1-22, 1909.

BUGARIN, Mauricio Soares; RIBEIRO, Frederico. Paradox of Concessions in Developing Countries. **Brazilian Review Of Econometrics**, [S.L.], v. 41, n. 1, p. 69-100, 29 jun. 2022. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/bre.v41n12021.83397>.

BUZZO JUNIOR, Ronaldo Lopes; MINGA, Eduardo. O fenômeno da corrupção: características institucionais e medidas de governança. **Espacios**, Caracas, v. 38, n. 7, p. 14-34, jul. 2017. Bimensal.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; LOIÁCONO NETO, Vicente; FERRARI, Flávia Jeane. A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS: o procedimento administrativo de responsabilização, o programa de integridade e o acordo de leniência. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.L.], v. 2, n. 23, p. 327, 19 abr. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.21902/revrima.v2i26.3903>.

CEREN, João Pedro; GONÇALVES, Rubén Miranda; CARMO, Valter Moura do. Teoria dos jogos e acordo de leniência na lei anticorrupção brasileira. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 2, p. 55-78, maio 2019. Quadrimestral. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7469467>. Acesso em: 16 set. 2023.

DAMODARAN, Aswath. **Valuation**: como avaliar empresas e escolher as melhores ações. Rio de Janeiro: LTC, 2019. 207 p.

DE MEDEIROS, E. A. X. O acordo de Leniência na Lei 12.846/2013. **Boletim Economia Empírica**, [S. l.], v. 1, n. 6, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/5537>. Acesso em: 16 set. 2023.

ELLIOTT, Kimberly Ann. **La Corrupción el la Economía Global**. México: Limusa, 2001. 292 p.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2023. 357 p.

FRIDRICZEWSKI, Vanir; RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. **Repressão à Corrupção no Brasil: Dificuldades e Desafios na Utilização de Novas Ferramentas**: uma especial referência à disciplina da lei de improbidade administrativa e da lei anticorrupção. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024. 442 p.

HOLT, Charles A.; ROTH, Alvin E. The Nash equilibrium: a perspective. **Proceedings Of The National Academy Of Sciences**, [S.L.], v. 101, n. 12, p. 3999-4002, 15 mar. 2004. Proceedings of the National Academy of Sciences. <http://dx.doi.org/10.1073/pnas.0308738101>.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Lei de Improbidade Administrativa**: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. Obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. 2015. Tabela 41. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/320>. Acesso em: 11 ago. 2024.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. 262 p.

LINS, Ricardo Galvão de Sousa. **O movimento law and economics**: uma análise econômica do direito. Uma Análise Econômica do Direito. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81464/o-movimento-law-and-economics>. Acesso em: 16 set. 2023.

LOPES, L. S.; TOYOSHIMA, S. H. EVIDÊNCIAS DO IMPACTO DA CORRUPÇÃO SOBRE A EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO NOS ESTADOS BRASILEIROS. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 41, 2022. Disponível em: [//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/265](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/265). Acesso em: 16 set. 2023.

LÓPEZ, Fernando Rodríguez. Conflictos entre proporcionalidad y eficacia en el Derecho sancionador. In: REATEGUI, Rubén Méndez (ed.). **Derecho, enfoques y métodos: una retrospectiva**. Quito: Centro de Publicaciones de La Pontificia Universidad Católica de Ecuador, 2016. p. 149-167.

LÓPEZ, Fernando Rodríguez. Puede el Derecho sancionador frenar la corrupción?: reflexiones desde el análisis del derecho. In: GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **La Corrupción en**

un mundo globalizado: análisis interdisciplinar. Salamanca: Ratio Legis, 2004. Cap. 2. p. 15-26.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Acordos de leniência e regimes sancionadores múltiplos.** 2021. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/acordos-de-leniencia-e-regimes-sancionadores-multiplos-13042021?non-beta=1>. Acesso em: 01 ago. 2024.

MENDONÇA, André Luiz de Almeida. LOS CRITERIOS PARA LA MENSURACIÓN DEL VALOR DEL ENRIQUECIMIENTO ILÍCITO Y PERJUICIOS CAUSADOS POR ACTOS DE CORRUPCIÓN. **Revista da AGU**, [S.L.], v. 15, n. 4, p. 65-88, 13 dez. 2016. Revista da Agu. <http://dx.doi.org/10.25109/2525-328x.v.15.n.4.2016.844>.

NAS, T.; PRICE, A.; WEBER, C. A policy-oriented theory of corruption. **The American political science review**, v. 80, n. 1, p. 107-119, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OECD (2012), Identification and Quantification of the Proceeds of Bribery: Revised edition, February 2012, **OECD Publishing**, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264174801-en>.

PINHA, Lucas Campio. Qual a contribuição da Teoria dos Jogos para os programas de leniência? Uma análise aplicada ao contexto brasileiro. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 156-172, 22 maio 2018.

PÓVOA, Alexandre. **Valuation:** como precificar ações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 451 p.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Protesto de CDAs possui taxa de recuperação de 19%.** 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2016/protesto-de-cdas-possui-taxa-de-recuperacao-de-19>. Acesso em: 11 ago. 2024.

ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J.. **Corrupción y gobierno:** causas, consecuencias y reformas. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2019. 606 p.

RUFINO, V. S. Análise da conformação normativa do Programa de Leniência Brasileiro à luz da Teoria dos Jogos. **Journal of Law and**

Regulation, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 47–64, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19316>. Acesso em: 16 set. 2023.

SANTOS, Natália Batista da Costa; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. OS JOGOS DA LENIÊNCIA: uma análise econômica da lei anticorrupção. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 4, p. 2509-2534, 2018. Mensal. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2509_2534.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na Lei Anticorrupção**: histórico, desafios, perspectivas. São Paulo: Trevisan, 2017. 272 p.

SIMÕES, Rafael. **Avaliação do ressarcimento em processos de tomadas de contas especiais da administração pública**. 2022. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração Pública, Ebape, Fgv, Brasília, 2022.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999. 415 p.

TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia no Brasil**. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. 462 p.

UNIÃO, Controladoria-Geral da. **Demonstrativo de Cálculo e Valor de Multa - Acordo Keppel Offshore**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-firmados/AnexoIII_KeppelOffshoreMarine.pdf. Acesso em: 06 jul. 2024.



idp

Bo
pro
cit
ref
Ness
são e

idp

A ESCOLHA QUE
TRANSFORMA
O SEU CONHECIMENTO